



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500674-52.2022.8.26.0544, da Comarca de Caieiras, em que é apelante GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL n. 1500674-52.2022.8.26.0544
Comarca: CAIEIRAS
Apelante: GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32598

APELAÇÃO. Desacato e lesão corporal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria dos delitos devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5), pelo boletim de ocorrência (fls. 9/11), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 66/67) e pela prova oral produzida nos autos. Palavras dos agentes públicos que merecem credibilidade. Depoimentos firmes e coerentes de ambos os guardas municipais nas duas fases da persecução penal. Réu que não quis se manifestar na delegacia e foi revel em juízo. Dosimetria. Pena acertadamente fixada, nas primeiras duas fases, no mínimo legal. Na terceira fase, causa de aumento prevista no §12, do artigo 129, do Código Penal, corretamente considerada. Concurso material de delitos que resultou em pena de 10 meses de detenção. Regime aberto corretamente fixado, devido ao quantum da pena e a primariedade do réu. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Daniel Nakao Maibashi, da 2ª Vara da Comarca de Caieiras, que o condenou à pena de 10 meses de detenção, em regime inicial aberto, devido à prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 12, e 331, ambos do Código Penal, (fls. 133/138).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. De forma subsidiária, postula o afastamento da qualificadora prevista no artigo 129, § 12º, do Código Penal (fls. 194/198).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 204/206).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Luisa de O. N de Arruda, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 214/225).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 07 de março de 2022, por volta das 11h30min, na Rua Basílio, Laranjeiras, em Caieiras, desacatou os guardas municipais Antonio Rogerio Peres Reinoso e Carlos Alberto da Silva, que estavam no exercício de suas funções.

Também foi condenado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ofendeu a integridade física do guarda civil Antonio Rogerio Peres Reinoso, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Narra a denúncia que a Guarda Municipal realizava patrulhamento pelo local dos fatos quando avistou o réu, que demonstrou nervosismo ao notar a presença da viatura. Diante dessa atitude, os agentes procederam à abordagem e realizaram revista pessoal no acusado, não encontrando, entretanto, qualquer objeto ilícito em sua posse. Na sequência, os guardas solicitaram ao apelante que informasse seus dados pessoais, visto que ele não portava documento de identificação. O réu, porém, respondeu de

forma evasiva, afirmando: "vou lembrar meu nome", e em seguida acrescentou: "eu vou buscar, vocês esperam aí". Dando continuidade à abordagem, os agentes solicitaram ao acusado que apresentasse a numeração do IMEI de seu celular para verificar a procedência do aparelho. O apelante, entretanto, recusou-se a fornecer a informação e respondeu de maneira agressiva, dizendo apenas: " não abro porra nenhuma pra vocês". Diante da recusa, os guardas informaram ao réu que ele seria conduzido à Delegacia de Polícia. Nesse momento, o acusado passou a proferir ofensas contra os agentes, afirmando: "seus filhas da puta, vocês vão se fuder, seus pau no cu" ", além de dizer: "vocês vão me entrujar". Após essas manifestações, consta que o apelante adotou comportamento agressivo e descontrolado, ofendendo a integridade física do guarda civil Antonio Rogerio Peres Reinoso, tornando necessária sua contenção pelos guardas a fim de preservar a ordem e a segurança da abordagem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5), pelo boletim de ocorrência (fls. 9/11), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 66/67) e pela prova oral produzida.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Na Delegacia de Polícia, o acusado optou por permanecer em silêncio (fls. 16). Em juízo, foi decretada a sua revelia (mídia digital).

O guarda civil Antônio Rogério Peres Reinoso declarou, em juízo (mídia digital), em total consonância

com seu depoimento prestado na fase policial (fls. 06/07), que, durante patrulhamento na Rua Basílio da Gama, avistou o acusado colocando um objeto na cintura enquanto caminhava. Diante da suspeita, procedeu à abordagem e revista pessoal, não encontrando nenhum item ilícito em sua posse. Na sequência, o agente de segurança relatou ter questionado o apelante sobre a posse de documentos e solicitado sua identificação. Em resposta, o acusado afirmou de maneira evasiva: *"espera que vou ver se lembro meu nome"*, acrescentando ainda: *"ou, se vocês quiserem, eu vou em casa buscar meus documentos e vocês esperam aqui"*. Ao solicitar que o réu desbloqueasse o celular para verificação do IMEI, ele passou a proferir ofensas contra os agentes, adotando comportamento agressivo, chamando-os de *"pau no cú"* e dizendo *"vocês não mandam, vocês vão me entrujar"*. Diante da situação, Antônio chamou apoio de outras guarnições e, nesse momento, o réu tentou dar uma cabeçada em seu parceiro e o chutou, prensando sua mão, mais especificamente seu dedo, causando-lhe lesões de natureza leve.

No mesmo sentido foi o depoimento do guarda civil Carlos Alberto da Silva, prestado tanto na fase policial (fl. 08) quanto em juízo (mídia digital). Sob o crivo do contraditório, o depoente reiterou que, durante patrulhamento, ele e seu parceiro avistaram o apelante colocando um objeto na cintura, razão pela qual procederam à abordagem. Relatou que solicitaram ao réu a apresentação de documentos, tendo este respondido de forma irônica. Em seguida, seu parceiro solicitou a exibição do IMEI do celular do acusado, ocasião em que ambos os agentes foram novamente confrontados com respostas irônicas e grosseiras, além de xingamentos. Carlos corroborou integralmente

o relato de seu colega quanto às agressões, destacando que o réu tentou desferir uma cabeçada contra ele e, logo depois, desferiu um chute na mão de seu parceiro. Acrescentou, ainda, que o acusado já era seu “conhecido”, mencionando que, em outra oportunidade, havia participado de uma ocorrência envolvendo o réu por tráfico de drogas, quando este ainda era menor de idade.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de agentes da segurança pública, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação. Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

“O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE

NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado”.

Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação (STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA.

VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE.** TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) 7. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).

Do conjunto probatório, depreende-se que os ofendidos narraram de forma firme e coerente, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, que o acusado os ofendeu e

desacatou, chamando-os, dentre outras coisas, de "seus filhas da puta, vocês vão se fuder, seus pau no cu". Além disso, os agentes públicos confirmaram que o réu, diante da situação entrou em luta corporal com os policiais, causando ferimento corto-contuso na falange esquerda do guarda Antonio.

A propósito, as lesões narradas pelo guarda Antonio foram confirmadas pelo laudo pericial de fls. 66/67, que constatou que a vítima suportou "*ferimento corto-contuso localizado na falange distal do 4º quirodactilo esquerdo, medindo aprox. 1,2 cm*", incorrendo o acusado, portanto, no delito previsto no artigo 129, § 12, do Código Penal.

Assim, constata-se que o acusado desacatou os guardas municipais Antonio Rogerio e Carlos Alberto, no exercício de suas funções, além de ter causado lesões corporais no agente público Antonio, não havendo que se cogitar em absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, como pretende a Defesa.

Passo à análise da dosimetria penal.

Na primeira e segunda fase, as reprimendas foram fixadas no mínimo legal de 06 meses de detenção, para o crime de desacato, e 03 meses de detenção, para o crime de lesão corporal leve.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no §12, do artigo 129, do Código Penal (lesão praticada contra guardas civis municipais, no exercício da função),

escorreita a majoração da reprimenda na razão de 1/3, sendo inviável o afastamento da qualificadora, como pleiteia a Defesa. Dessa forma, a pena final para o crime de lesão corporal resta fixada em 4 meses de detenção.

A par disso, o d. juízo *a quo* aplicou acertadamente as regras de concurso material para ambos os delitos, promovendo a somatória que resultou em 10 meses de detenção.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ademais, como ponderado pelo d. juízo *a quo*, considerando a violência empregada na prática delitiva, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, no íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator